

Acórdão: 461/00/6<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10055873-52  
Impugnante: Serrana Veículos Ltda.  
Advogado: Milena Louzada da Silva/Outro  
PTA/AI: 16.000016315-66  
Inscrição Estadual: 056.404335.00-59  
Origem: AF/Barbacena  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Restituição - Substituição Tributária - Venda de veículos por preços inferiores aos utilizados como base de cálculo para retenção do ICMS/ST. Interpretação do § 7º do art. 150 da Constituição Federal questionada pela Impugnante. O citado dispositivo constitucional prevê a restituição do imposto somente no caso em que não se realize o fato gerador presumido. Consumado o fato gerador presumido, não resta motivo legal para a restituição do imposto. Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

O caso em tela versa sobre indeferimento de pedido de restituição solicitado pela Impugnante, fundamentado no § 7º do art. 150 da Constituição Federal e no princípio constitucional da não-cumulatividade, tendo em vista alegação de que o fato gerador não se realizou em sua plenitude.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 30 a 57,

A AF/II Barbacena apresenta manifestação em fl. 43, citando os arts. 28 e 34 do RICMS/96, os quais dispõem sobre a restituição do imposto pago a título de ST e sua natureza de definitividade.

A Auditoria Fiscal, em fls. 55 a 58, solicita posicionamento da Procuradoria Regional da Fazenda Estadual quanto à aplicabilidade da ADIN 1851 proferida pelo STF, que suspende a cláusula 2ª do Convênio ICMS n.º 13/97, o qual prevê não caber a restituição ou cobrança suplementar do ICMS quando a operação realizar-se com valor inferior ou superior à base de cálculo para fins de ST, definida pelo art. 8º da LC 87/96.

A Procuradoria Regional da Fazenda Estadual descarta a aplicação da referida ADIN, aduzindo ainda sobre a impossibilidade do contribuinte "*de iure*" requerer restituição de imposto sem a autorização do contribuinte "*de fato*".

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 64 a 70 explica que a comercialização de mercadorias sujeitas à ST por preço inferior à base de cálculo do imposto recolhido através deste instituto, não implica em lesão ao princípio da não-cumulatividade.

Aduz ainda que o fato gerador presumido ocorreu, e que não há previsão legal para a restituição requerida.

---

### **DECISÃO**

A discussão tem por mérito estabelecer se há ou não direito à restituição de um suposto ICMS incidente sobre a diferença entre o valor realizado pelo contribuinte, através da comercialização de bens sujeitos ao regime da ST e o valor determinado como base de cálculo da substituição tributária.

Da análise dos autos, temos a discorrer que as regras para o estabelecimento da base de cálculo definida para a retenção do ICMS/ST estão contidas na Lei Complementar n.º 87/96, em seu artigo 8º, inciso II c/c § 4º, em consonância com o estabelecido no art. 146, III, “a” c/c art. 155, XII, “b” da Constituição Federal/88.

O RICMS/96, assim como anteriormente fazia o RICMS/91, dispõe especificamente no artigo 309 do Anexo IX os parâmetros a serem seguidos para o cálculo do ICMS/ST a ser retido nas remessas de veículos automotores a contribuintes deste Estado.

A Impugnante não questiona os cálculos efetuados pelo substituto tributário para a retenção do ICMS/ST, presumindo-se em consequência que os mesmos estão corretos, em conformidade com as exigências regulamentares.

A legislação tributária mineira expressa claramente a definitividade do pagamento corretamente recolhido por substituição tributária.

O contribuinte não comprovou haver assumido o encargo relativo ao pagamento do tributo ou estar autorizado por terceiro a recebê-lo, conforme dispõe o artigo 166 do CTN.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ângelo Alberto Bicalho de Lana (Revisor) e Laerte

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Cândido de Oliveira.

**Sala das Sessões, 05/07/2000.**

**Cleomar Zacarias Santana  
Presidente**

**Wagner Dias Rabelo  
Relator**

*Mgm/H*

CC/MIG